



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.579/11

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na Sessão do dia **07 de dezembro de 2011**, apreciou os autos que trataram da Prestação de Contas Anual do Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio/PB**, **Sr. Nelson Alves dos Santos**, relativo ao exercício de 2010. Na decisão proferida, além de outras determinações e recomendações, foi aplicada multa ao gestor já mencionado, no valor de **R\$ 4.150,00**, através do **Acórdão APL TC 977/2011**, publicado em 16.12.2011 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

Citado da decisão, o Presidente da Câmara Municipal de Remígio, **Sr. Nelson Alves dos Santos**, formulou pedido de parcelamento (Documento TC nº 01796/12) do valor da multa imputada no Acórdão APL TC nº 977/2011 em 24 parcelas iguais, alegando que possui outra multa no mesmo valor, relativo ao exercício de 2009, bem como outra devolução junto ao município, com parcelas mensais de R\$ 2.648,31, iniciadas em setembro de 2011 e previsão de termino em junho de 2012. Diante desses parcelamentos informa que se torna impossível o pagamento integral da multa aplicada neste processo.

É o Relatório. Decido!

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.579/11

Objeto: **Pedido de Parcelamento de Multa**

Órgão: **Câmara Municipal de Remígio**

Responsável: **Nelson Alves dos Santos**

PODER LEGISLATIVO DE REMÍGIO – Pedido de Parcelamento de Multa – Exercício 2010. Pelo Deferimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL TC nº 0012 /2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.579/11, que trata de pedido de parcelamento solicitado pelo Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Remígio/PB, Sr. Nelson Alves dos Santos**, em face da multa pessoal aplicada, no valor de **R\$ 4.150,00**, nos termos do item “c” do **Acórdão APL TC nº 977/2011**, referente à análise da Prestação de Contas Anual, exercício **2009**, e,

CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe satisfaz o requisito da tempestividade, posto que foi protocolado nesta Corte em 31.01.2012, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, conforme art. 210 do Regimento Interno do Tribunal;

CONSIDERANDO a prerrogativa contida no art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO a disposição do Gestor da Câmara Municipal em cumprir a decisão prolatada por esta Corte, os fatos narrados no Relatório e o mais que dos autos consta;

DECIDE o Relator destes autos, **Antônio Gomes Vieira Filho**, **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pelo **Sr. Nelson Alves dos Santos**, da multa de **R\$ 4.150,00**, aplicada através do **Acórdão APL TC nº 977/2011**, em **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 345,83 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**, vencendo-se a primeira parcela no final do mês imediato àquele em que for publicada essa decisão no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB**, sendo que o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado e o art. 202 do Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Gabinete do Relator, João Pessoa, 14 de março de 2012.

Auditor **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator